# ACÓRDÃO - AC00 - 1164/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5317/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2167445 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. CIRLENE DE JESUS DE MORAIS<br>2. PAULO SÉRGIO LOPES DE MELO |
| **ADVOGADO** | : OSVALDO NOGUEIRA LOPES – OAB/MS 7.022 |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS FIXADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – PRECEDENTES – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ATRASO DE 1 DIA – ENVIO DE DOCUMENTOS AUSENTES COM INCONSISTÊNCIAS – CUMPRIMENTO FORMAL DO ENVIO – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – IPC 08/2014 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual da **Câmara Municipal de Tacuru- MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade dos ordenadores de despesa à época, Sra. **Cirlene de Jesus de Morais** e Sr. **Paulo Sérgio Lopes de Melo**, dando-lhes a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal Tacuru-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal Tacuru-MS, para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e infor-

mações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, atendendo inclusive às formalidades necessárias; pela **recomendação** ao gestor atual da Câmara Municipal Tacuru-MS, para que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência da Câmara, atendendo-se ao comando do art. Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso V, da LO-TCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

## RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Tacuru - MS, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sra. Cirlene de Jesus de Moraes e Paulo Sérgio Lopes de Melo, Ordenadores de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA-9128/2023, fls. 132-147), concluiu pelos achados insertos à fl. 144. A Procuradoria de Contas emitiu seu parecer pela irregularidade (PAR - 1ª PRC – 13093/2023, fls. 149-156).

É o relatório, passo ao voto.

## VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 132-147) como a Procuradoria (fls. 149-156) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, incisos VI, “b”, VII; 29-A, inciso I e § 1º, todos da CF/88; e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

| Regramento | Base Legal | Índice | Aplicado |
|---|---|---|---|
| **Subsídio dos Vereadores** | Art. 29, VI, “b” da CF/1988 | **30%** do subsídio do deputado estadual | **Vereadores – 17,77%** |
| **Gasto total com remuneração dos vereadores** | Art. 29, VII da CF/1988 | **5%** da receita total do Município | **0,83%** |
| **Despesa total da Câmara** | Art. 29-A, I da CF/1988 | **7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. | **6,78%** |
| **Gasto com a folha de pagamento da edilidade** | Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988 | **70%** da receita da Câmara Municipal | **63,72%** |
| **Despesa total com pessoal e encargos** | Art. 20, III, “a” da LCF 101/2000. | **6%** da Receita Corrente Líquida | **2,93%** |

A par da manifestação da área técnica (fls. 144) da Procuradoria de Contas (fls. 152-154) e dos documentos e justificativas apresentadas pelo gestor (fls. 167-196), constata-se a existência das seguintes inconsistências e irregularidades.

| **Impropriedade/ Irregularidade** | **Critérios** | **Análise da área técnica** | **Ministério Público de contas** | **Defesa** | **Conselheiro Relator** |
|---|---|---|---|---|---|
| Intempestividade no envio da Prestação de Contas. (fl. 144) | Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "A | A Prestação de Contas foi enviada dia 19/04/2022, sendo o prazo dia 18/04/2022 (fl. 144) | Infração prevista no art. 46 da L.C n. 160/2012. Todavia deixou de aplicar a multa prevista. (fl. 155) | Houve problema no envio, sendo aberto chamado n. 1872751, na data de 06.04.2022 ao TCE/MS, o qual foi respondido na data de 18.04.2022 após o expediente do legislativo. (fl. 171) | Acolho posicionamento da área técnica (fl. 133), uma vez que os jurisdicionados não cumpriram com o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018. No entanto, verifico que o atraso foi de 1 dia, razão pela qual, **RECOMENDO** ao gestor que se atente ao cumprimento dos normativos deste tribunal, sob pena de infração ao art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012. |
| A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória: 1.**Ato de nomeação dos Presidentes da Câmara;** 2. **Parecer emitido pelo Controle Interno, sem assinatura**; 3. **Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais**; 4. **Relatório de Gestão orçamentária e financeira**; 5. **Comprovante de devolução da sobra financeira à Prefeitura**. (fl. 144). | Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B" | Ausência/inconformidades dos documentos elencados às fls.133-134. | Infração prevista no art. 42, inc. II da L.C n. 160/2012 (fl. 155). | Informa, endereço eletrônico com a disponibilização do RGF (Fl. 172) Encaminha os seguintes documentos: Decreto de Abertura de Créditos Adicionais (179-186) e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 186-187). | Houve apontamento pela área técnica acerca da ausência de documentos de remessa obrigatória (fl. 144). Em sede de resposta à intimação o gestor encaminha o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 186-187) e decretos (178-185); novo Balanço Financeiro com registro detalhado da sobra financeira (188-191); e informa o endereço eletrônico em que se encontra disponível o RGF (fl. 172). Portanto, verifico que houve o cumprimento formal do envio das peças, mas, ainda assim, elas apresentam inconsistências, **todavia, passíveis de recomendações ao gestor para que observe com maior rigor a elaboração e o encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória, especialmente** acerca da elaboração do Parecer do Controle Interno com a assinatura do controlador; que os Demonstrativos Contábeis sejam publicados em meios eletrônicos de acesso ao público acompanhados de Notas |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | Explicativas; e no tocante ao comprovante de devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura, ainda que demonstrado no Balanço Financeiro, que seja encaminhado o comprovante.<br><br>**RECOMENDAÇÃO** |
| Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico (RGF) e Demonstrativos Contábeis);<br>Ausência de publicação das Notas Explicativas<br><br>(fl. 144) | Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Arts. 48, 48-A e 55, § 2º.<br><br>NBC TSP 11 MCASP – 8ª edição, Parte V | Não publicação dos Demonstrativos Contábeis, Notas Explicativas e Anexos do RGF em meios eletrônicos. (fl.144). | Em relação à ausência de publicação do RGF, opina pela autuação de apuração de responsabilidade nos termos da Resolução 49/2016.<br>Acerca da ausência de publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos, opina que restou não cumprida a determinação dos Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 42, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. | O gestor informa a disponibilização das Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas em meios eletrônicos (Fls. 172-173),.e o endereço eletrônico com a disponibilização do RGF (Fl. 172) | Acompanho entendimento deste TCE/MS (art. 927, do CPC) e corroboro pela conversão da impropriedade em ressalva.<br>**RECOMENDAÇÃO.**<br>**Neste sentido decidiu o TCE-MS** (TC3298/2020 - AC00 -1103/2023; TC2383/2021 – AC00-922/2023; TC2831/2021 – AC00-296/2024; TC3957/2022- AC00-79/2024) |
| Distorção de apresentação no Balanço Financeiro (fl. 144)<br><br>Distorção de apresentação no Demonstrativo do Fluxo de Caixa (fl. 143) | Lei nº 4.320//1964, arts. 101 e 103;<br>MCASP 9ª edição, Parte V, item 3;<br>IPC 06 | O montante de R$ 56.967,29, referente à Devolução do Duodécimo, foi classificado como “Outras Transferências Financeiras” ao invés de “Repasse Duodécimo Câmara Municipal”. (fl. 144)<br><br>O montante demonstrado como “Outros ingressos operacionais” deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 1.816.581,28, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (R$ | O gestor encaminha novo Balanço Financeiro corrigido (fl. 188-191;192-195) e novo Demonstrativo do Fluxo de Caixa (fls. 176-177). | Infração prevista no inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.<br>(fl. 154) | Deixo de imputar como irregularidade a inconsistência existente na Demonstração dos Fluxos de Caixa, uma vez, que de acordo com a IPC 08/2014 vigente à época, e que instruía o preenchimento da DFC no período, o demonstrativo deve ser elaborado se utilizando as contas da classe 6 (Controles da Execução do Planejamento e Orçamento) e, quando necessário, de outras contas para marcar a movimentação extraorçamentária que eventualmente transitar pela conta Caixa e Equivalentes de Caixa como, por exemplo, as retenções. Ainda a depender do momento de reconhecimento do pagamento da retenção (na liquidação ou na baixa |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | 425.594,02), conforme Anexos 13 e 17 (fl. 143) | | | da obrigação), o ente poderá promover ajustes na DFC e os campos "Outros ingressos" e "Outros desembolsos" (do fluxo operacional, do fluxo de investimento e do fluxo de financiamento) podem contemplar situações não previstas, cabendo a cada ente adaptá-los conforme suas necessidades.<br>**RECOMENDAÇÃO** |

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

**1.** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tacuru- MS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos ordenadores de despesa à época, Sra. Cirlene de Jesus de Morais e Sr. Paulo Sérgio Lopes de Melo, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

**2.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal Tacuru-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades.

**3.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal Tacuru-MS, para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, atendendo inclusive às formalidades necessárias;

**4.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual da Câmara Municipal Tacuru-MS, para que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência da Câmara, atendendo-se ao comando do art. Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso V, da LO-TCE/MS.

**5.** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação e pelas recomendações ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM